

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

195
pe

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 2023.03.22.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE MÓVEIS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação demandada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada presencialmente, embora facultada a possibilidade de protocolo virtual.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado no subitem 10.1, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

10.2.1. O endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Horizonte/CE;

10.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios), contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolizada na sede da Câmara Municipal de Horizonte/CE, situada na Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123, Centro, Horizonte/CE de segunda à sexta-feira, no horário de 08h00min às 14h00min, dentro do prazo editalício;

10.2.3. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.2.4. O pedido, com suas especificações;

10.3. A resposta da Câmara Municipal de Horizonte/CE será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação do ato resumido no flanelógrafo, conforme disposto em lei municipal, e constituirá aditamento a estas instruções.

10.4. O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

10.5. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.

10.5.1. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu o texto original.

Dessarte, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **10 de abril de 2023**, conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **12 de abril de 2023 às 13h00min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado no subitem 10.1, hipótese em que tal comunicação não terá

192
fe

efeito de recurso.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante diversos questionamentos quanto a necessidade de reformulação dos textos do edital, haja vista o critério de "MENOR PREÇO GLOBAL" o qual fora escolhido para fins de julgamento do pleito.

Citam suas exposições e fundamentos conforme peça a qual repousa dos autos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos aos quais não se enquadram nas competências desta Pregoeira, posto que não se referem a formulação do edital especificamente, todavia, se vinculam tão-somente as condições pensadas ao julgamento do certame, critérios estes definidos em momento pretérito pela autoridade competente da Câmara Municipal.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre as condições de entrega ou especificidades dos produtos, objetos do certame licitatório, sendo essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado e a verificação da conformidade do valor estimado apurado ao certame.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no corpo textual do termo de autorização de abertura do procedimento, cuja incumbência técnica e legal originária neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes

Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando a irresignação da Impugnante, a qual refere-se às exigências relativas as condições do julgamento objeto, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão a demanda, contudo, constatado a veracidade dos apontamentos, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados pela impossibilidade da correta formulação de proposta e pelas eventuais ilegalidades existentes.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, submeteu as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual adotou a seguinte resposta:

No que tange ao critério de julgamento, à administração da Câmara Municipal, diante de objetos relacionados ao certame, de fato, entende que há a necessidade de reformulação do critério de

juízo de julgamento adotado ao pleito, de modo que possa ser ampliado a competitividade do certame, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, conforme se extrai in verbis:

Art. 23. (omissis)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(NEGRITO NOSSO)

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se) à escolha da modalidade, não há divergência no fato de que o registro de preços para aquisição de fardamento escolar está caracterizado no rol de bens comuns.

Em suma, o fato de o critério de julgamento se dar por **menor preço global** encontra-se na órbita exclusiva do administrador público, dentro de seu poder discricionário, desde que preenchidos os requisitos acima, o que não fora observado no presente caso, haja vista a divisibilidade dos objetos ante a toda estimativa.

Logo, verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que não são cabíveis, necessários e plausíveis a manutenção da presente demanda da forma como se encontra, logo, assiste, portanto, a necessidade de modificação no instrumento convocatório para fins de divisão da pauta em itens/lotos.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, prospera a alegação impugnada pela licitante.

É o parecer da Presidência!

Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Presidência da CMH, sendo essa a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, por isso, compete a esta Pregoeira tão-somente transmitir o julgamento realizado, de modo que a mesma também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele estritamente determinado pela autoridade competente.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** para, no mérito e, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **DÁ-LHE PROVIMENTO**, de modo que se promova os ajustes necessários a modificação do critério de julgamento a ser definido em novo procedimento licitatório.

É como decido.

Horizonte-CE, 10 de abril de 2023.

Samara Ferreira de Almeida
Samara Ferreira de Almeida
Pregoeira
Câmara Municipal de Horizonte


Diego Pinheiro de Oliveira da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Horizonte